



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: 004/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Recorrente: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 004/2020 a empresa **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 004/2020.

Ver. MISAEL OLIVEIRA GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: 004/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração por um período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá.

Recorrente: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI.

Recorrido: Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA

1. RELATÓRIO

No caso em comento trata-se de um recurso imposto pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em relação à habilitação da empresa Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA, a qual apresentou a melhor proposta no Pregão Presencial nº 004/2020, referente à contratação de para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração por um período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá.

Nas razões do Recurso a Recorrente fez os seguintes apontamentos:

- Que a Recorrida descumpriu com as exigências à qualificação econômico-financeira, aparentando falsidade no balanço patrimonial;



- Que os atestados de Capacidade Técnica, apresentados esta em desacordo com o edital;

- Ausência de Comprovação de direito ao benefício do tratamento diferenciado;

- Ausência de Comprovação da Regularidade Fiscal (Alvará);

- Consequências da apresentação de falsa declaração pela licitante;

A Recorrida em sede de contrarrazões alegou de forma preliminar que vem sofrendo perseguição da Recorrente que impõe recursos com igual fundamentação e sem razão, no mérito alegou o seguinte:

- Que era optante do simples nacional em 2019, e que são os documentos que deveria apresentar;

- Que ao realizar o balanço patrimonial, verificou-se equívoco na confecção do DEFIS;

- Que o balanço patrimonial foi assinado digitalmente;

- Que em relação ao atestado de capacidade técnica a Recorrente trata de maneira forçosa , visto que a lei não prevê que conste no atestado valores, prazos e quantidades;

- Que não existe risco para Administração, visto que o atestado de capacidade técnica comprova que a empresa presta serviço de maneira eficiente;

- Que em nenhum momento foi apresentada a certidão que a empresa estaria enquadrada no regime tributário simples nacional.

- Que houve um erro material em relação ao Alvará apresentado;

Após análise das razões e contrarrazões o Pregoeiro consultou a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, para análise sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, bem como solicitou esclarecimento Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças.

É o relato dos fatos.

2. TEMPESTIVIDADE

No caso em tela foi apresentado tempestivamente as razões do recurso, bem como houve também a apresentação tempestiva das contrarrazões.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Importante frisar que todas as decisões da Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

4. DA APARENTE FALSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não comprova a boa situação financeira, conforme exigência do item 9.5.2 do edital, informa ainda que o balanço patrimonial

e

apresentado seria diverso do DEFIS, e ainda que o contador e o administrador não teriam assinado tais documentos.

Em defesa a Recorrida informa que ao elaborar o balanço patrimonial a equipe contábil constatou o equívoco na confecção do DEFIS, e que o balanço patrimonial foi assinado digitalmente.

Destaca-se inicialmente que é cristalino que no caso em tela não há ausência de assinatura, visto que consta a assinatura digital no documento apresentado.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.

Insta mencionar que devida à ausência de conhecimento técnico contábil em relação ao balanço patrimonial, houve a necessidade de informações a Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá.

Pois bem, em relação a divergências entre o balanço patrimonial e DEFIS, esta não comprova a falsidade, devendo assim ser evidenciada pela Receita Federal, visto que o DEFIS não é objeto do Edital.

Da análise contábil apresentada pela Secretaria de Orçamento e Finança restou constada que os coeficientes dos índices de liquidez e endividamento é possível afirmar que há boa situação financeira, atendendo assim o edital.

Assim, a alegação da Recorrente quanto a aparente falsidade do Balanço Patrimonial, não foi constatada, visto que este está devidamente Registrado no órgão competente, a qual deveria ter sido contestada, não cabendo assim ao pregoeiro da licitação a função de revisar o balanço patrimonial elaborado, mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no edital da licitação, sob pena de desvio de finalidade e violação ao julgamento objetivo.

Desta forma, entendo comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante, indeferindo a alegação do item **"II.1, DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS**



À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICAS-FINANCEIRAS PELA VENCEDORA – APARENTE FALSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL”, das Razões do Recurso.

5. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital.

Em resposta ao Recurso a Recorrida declara que a Recorrente trata a questão de maneira forçosa, e que a lei de licitações não dispõe em nenhum momento a necessidade de ser mencionados valores, prazos e quantidades.

Em consulta a Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá, em relação análise específica do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, informou que o interesse principal da contratação é garantir a competitividade de forma que a Gestão Pública tenha vantajosidade na aquisição do serviço, orientando assim que em relação ao atestado de capacitação técnica o indeferimento do Recurso.

Desta forma, em análise aos atestados de capacidade técnicas juntados fls. 412-414, bem como a orientação da Procuradoria Legislativa, com base no artigo 30, §1º da lei 8.666/93, entendo que a empresa Recorrida comprovou que tem condições de prestar os serviços objeto do Pregão.

6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou requerimento diferenciado e declaração para microempresas e empresas de pequeno porte.

A Recorrida por sua vez informa que em nenhum momento informou que estaria enquadrada no simples nacional.



Frisa-se que no caso em tela, a empresa vencedora se quer foi beneficiada pelo tratamento dado pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que apresentou a melhor proposta.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

7. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULARIDADE FISCAL

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de comprovar a regularidade fiscal, que o Alvará apresentado encontra-se cancelado e que divergência de endereço.

A Recorrida apontou que há apenas um erro material e que conforme Contrato Social houve a mudança de endereço.

Em diligência realizada pelo pregoeiro no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foi possível constatar que se tratava apenas de um erro material, não suficiente para inabilitar a Recorrida.

Destaca-se que o objetivo da Licitação é a contratação mais vantajosa para a administração, com base no princípio da economicidade.

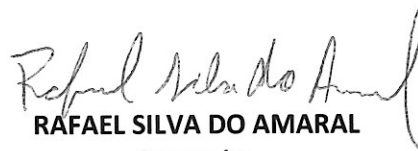
Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida.

8. DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL 004/2020, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a empresa Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA habilitada.

Este é o entendimento do pregoeiro, encaminha-se à presente decisão ao gestor para análise e posterior decisão, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2020


RAFAEL SILVA DO AMARAL
Pregoeiro